

MENSAGEM Nº 286

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL.

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 59, § 1º, da Constituição, resolvi vetar, em parte, por inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1985 (nº 5.272, de 1985, na origem), que "autoriza a desapropriação de ações das companhias que menciona e a abertura de crédito especial de até Cr\$ 900.000.000.000 (novecentos bilhões de cruzeiros) e dá outras providências".

2. O veto incide sobre as seguintes disposições:

a) no art. 1º, em relação à expressão "ou liquidação", bem como em relação às letras "f" e "g" do item I e letra "e" do item II;

b) no art. 2º, em relação à expressão "acrescido do valor estimado dos bens intangíveis";

c) no art. 4º, em relação à expressão "pública federal, sob a forma de sociedade de economia mista, como definida pelo art. 22 e parágrafos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964";

d) o parágrafo único do art. 5º;

e) o § 2º do art. 6º;

f) no art. 10, em relação à expressão "Superadas as dificuldades da economia regional e consolidado o Banco Meridional do Brasil S/A, de modo que possa operar eficazmente em regime de competição e de liberdade de iniciativa";

g) os arts. 12, 13 e 15, e respectivos parágrafos.

3. O Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional tinha por objetivo recuperar economicamente as Instituições financeiras sob intervenção do Banco Central do Brasil, integrantes dos conglomerados SUL BRASILEIRO e HABITASUL, que, face a sua situação financeira, seriam inevitavelmente liquidadas.

4. Como ficou salientado na Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que acompanhou o Projeto, a liquidação dessas Instituições abalaria profundamente a economia do Sul do País, provocando elevado índice de desemprego e repercussões financeiras indesejáveis às pequenas e médias empresas credoras dos Conglomerados.

5. Preocupado com as conseqüências danosas à economia, decorrentes da liquidação, o Projeto submetia ao Congresso Nacional a alternativa de desapropriar as ações e, após decorrido período suficiente para saneá-las, fazê-las voltar ao controle da iniciativa privada.

6. O objetivo que se buscava então alcançar frustrou-se na medida em que o Congresso Nacional aprovou o substitutivo que inclui no plano de recuperação três empresas de crédito imobiliário, cujo patrimônio líquido negativo, segundo estimativas do Banco Nacional da Habitação, alcança a soma de 368 bilhões de cruzeiros; assegurou a estabilidade aos empregados das instituições, pelo espaço de um ano, e determinou a fusão das instituições em uma sociedade de economia mista.

7. A importância de 900 bilhões de cruzeiros, prevista para fazer face ao soerguimento dos Conglomerados, não contemplava a necessidade de recuperação das três sociedades de crédito imobiliário. Ora, o ônus adicional de 368 bilhões de cruzeiros faz com que o crédito previsto seja insuficiente para os objetivos pretendidos.

8. Devo salientar, ainda a respeito das sociedades de crédito imobiliário, que o Projeto aprovado prevê a restituição à União, com correção monetária, dos recursos já adiantados pelo Banco Central do Brasil, mas não contém a mesma determinação para com os recursos antecipados pelo Banco Nacional da Habitação - BNH. Tal omissão causará ao BNH prejuízo superior a seis trilhões de cruzeiros, apenas no primeiro ano de funcionamento do novo Banco.

9. A determinação de que cada uma das companhias terá um administrador eleito pelos funcionários representa matéria própria de regulação global, sendo totalmente inoportuno o seu tratamento incidental.

10. A concessão de estabilidade aos empregados pelo espaço de um ano fere o princípio de isonomia.

11. A classificação do Banco Meridional S/A como instituição financeira pública federal implica o seu reconhecimento como órgão auxiliar da política de crédito do Governo Federal (art. 22 da Lei nº 4.595/64), o que não corresponde nem à realidade, nem aos objetivos do Projeto, pois a participação da União será eventual e transitória. Por outro lado, a referida classificação enseja interpretação de que se está a criar mais uma empresa estatal e sugere a impossibilidade de a União reembolsar-se dos recursos por ela comprometidos.

12. O veto à expressão "acrescido de valor estimado dos bens intangíveis", na parte final do art. 29, se impõe porque o valor de patrimônio líquido das ações deve ser calculado com base no balanço de cada Instituição, certificado por auditor independente e determinado segundo regras contábeis e de avaliação.

13. A nova Instituição financeira, de acordo com o plano de recuperação econômica e reorganização administrativa a que será submetida, deverá manter, ao final, tantas agências quantas foram recomendadas como viáveis pelo plano. É inteiramente inadequado que a lei determine o número de agências, razão pela qual vetei o parágrafo único do art. 59.

14. No art. 10, a expressão inicial "superadas as dificuldades da economia regional e consolidado o Banco Meridional do Brasil S/A, de modo que possa operar eficazmente em regime de competição e de liberdade de iniciativa" tem amplitude tal que prejudica a exatidão que se requer de um dispositivo que deve estabelecer clara e precisamente o retorno do controle das Instituições ao campo da iniciativa privada.

15. Veteei, finalmente, o artigo 15 e seu parágrafo único, porque não devem ser estabelecidos limites à atuação de qualquer das Instituições integrantes dos Conglomerados. Limitar

sua capacidade de ação implica limitar sua capacidade de gerar lucros.

17. São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de maio de 1985.